



A (IM) PENHORABILIDADE DOS BENS DE FAMÍLIA

Eduardo Marafiga Martins¹

Oswaldo Nascimento da Silva Rabelo²

RESUMO

Notoriamente, cada vez mais se faz presente da constitucionalização e da personificação do ordenamento jurídico brasileiro, tendo a Constituição Federal de 1988 como a base norteadora dos direitos e das decisões jurisdicionais. Refletindo-se nesse aspecto as concepções referentes ao direito patrimonial, como os bens de família e em contrapartida, do direito do credor em sanar suas dívidas com devedores inadimplentes, em especial aqueles que agem em detrimento de benefício próprio motivados pela má-fé. O que por sua vez gera uma distorção e um questionamento para o momento de lide: direito à moradia ou a garantia patrimonial de um credor lesado? O presente texto busca trazer a problematização em torno da recente decisão do Supremo Tribunal Federal a qual diz respeito a este interessante e relevante debate, por meio do uso de método lógico indutivo para análises teóricas e fáticas da problemática apresentada. O presente resumo pertence ao Grupo de Trabalho 7, referente a direito civil e empresarial, assim como o Grupo 8 que diz respeito a direito constitucional, propostos pela FADISMA.

Palavras-chave: Bens de família. Constitucionalização. Dignidade.

ABSTRACT

Notoriously, every time we make the constitutionalization and embodiment of the personification of the Brazilian legal system, with the Federal Constitution of 1988 as the guiding base of the rights and jurisdictional decisions. Reflecting in this regard the conceptions regarding the right to property, such as the family assets and in return, the right of the creditor to cure their debts with debtors in default, in particular those who act to the detriment of self-interest motivated by bad faith. Which in turn generates a distortion and a questioning for the moment of handling: the right to housing or the right to housing or the equity guarantee of an injured creditor? The present text seeks to bring the problematization around the recent decision of the Federal Supreme Court regarding this interesting and relevant debate, using an inductive logic method for theoretical and factual analysis of the problem presented. This abstract belongs

¹ Aluno do 3º semestre do curso de direito da FADISMA. Autor do presente trabalho. Correio eletrônico: e.marafiga.m@gmail.com

² Aluno do 3º semestre do curso de direito da FADISMA. Coautor do presente trabalho. Correio eletrônico: osvaldosrabelo@hotmail.com



to Working Group 7, which refers to civil and business law, as well as Group 8 regarding constitutional law, proposed by FADISMA.

Keywords: Family property. Constitutionalisation. Dignity.

INTRODUÇÃO

Ao tratarmos de bens de família, no que tange as previsões do Código Civil de 2002 (Art. 1711 a 1722) e da lei 8.009/90, os quais preveem a seguridade para com esta espécie de bens, faz-se necessária a análise de dois aspectos jurídicos. O primeiro aspecto diz respeito a própria tendência de interpretação, tanto do Código Civil quanto do Novo Código de Processo Civil, por parte dos atuais juristas brasileiros, os quais baseiam-se na concepção da constitucionalização e repersonificação do ordenamento jurídico, assim como, em paralelo, a observação das próprias justificativas de formalização da lei 8.009/90 e do contexto de criação do título IV do C.C./02. A segunda análise se faz em relação as atualizações realizadas para a consolidação do NCPC/15, em especial referência ao Art. 833 deste citado código, o qual para alguns doutrinadores, como o caso do Prof. José Raphael Batista Freire, tal modificação passou a possibilitar algumas brechas para a relativização da tradicional concepção de uma absoluta impenhorabilidade dos bens de família.

DOS ASPECTOS JURÍDICOS EM QUESTÃO

Para a abordagem do primeiro aspecto em análise, se faz importante a apresentação dos conceitos elaborados pelo ministro Luiz Edson Fachin, em sua obra “Estatuto jurídico do patrimônio mínimo”, o qual se baseia intensamente na gradual tendência de repersonificação e constitucionalização do Direito Civil. Isso se dá, basicamente, devido a busca pela aplicabilidade da dignidade da pessoa humana, prevista no Art. 3º, III, da Constituição Federal de 1988, sendo este um dos princípios fundamentais que cada vez mais vem entendendo-se



como um elemento estruturante e norteador para toda a concepção do ordenamento jurídico brasileiro, assim como se é possível observar no Art. 8º do NCPC/15, que traz uma das formas para a concretização deste princípio.

Art. 8º:

III - Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência

A percepção de tal constitucionalização do Direito Civil, também se faz possível na análise da própria apresentação do primeiro motivo listado para justificação de formação do novo NCPC/15: “A necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação a Constituição Federal da República fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual(...)”. Trazer a este presente texto tal perspectiva, se faz jus devido ao tratamento específico que passou a receber, portanto, os direitos da personalidade e em mesmo patamar os direitos patrimoniais, os que refletem diretamente no direito à moradia, que vem previsto no Art. 6º da CF/88.

Art. 6º

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A idealização sobre a tendência de constitucionalização do direito civil pela justiça brasileira, traz consigo a concepção da proteção em que esta busca assegurar à pessoa humana e sua personalidade, de uma forma geral, por ser entendido este como um dos bens jurídicos mais valiosos resguardado pelo direito, assim também, como a constituição da entidade familiar, garantindo, portanto, a impenhorabilidade da moradia, inclusive da pessoa solteira, não somente a pessoa pertencente a um contexto familiar, como é apresentado pela Lei 8.009/90 logo em seu Art. 1º: “O imóvel residencial próprio **do casal, ou da entidade familiar**, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal,



previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.”, (grifou-se); como também já destacado pelo Superior Tribunal de Justiça a segurança da pessoa solteira sobre este bem: “A interpretação teleológica do art. 1º da Lei 8.009/90 revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão. É **impenhorável**, por efeito do preceito contido no art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário”. (Grifou-se)

O VIÉS DA QUESTÃO

Podemos, portanto, concluir que tanto a Lei 8.009/90 quanto o título IV do CC/02, através dos Art. 1711 ao 1722, baseados, juntamente a partir da seguridade da dignidade da pessoa humana, possuem objetivamente a finalidade de garantir a impenhorabilidade dos ditos bens de família do devedor. Entretanto, com as alterações ocorridas para o NCPC/15, essa concepção passou a ser relativizada, devido a modificação feita logo no caput do Art.833 do CPC/15 “São impenhoráveis”, o que anteriormente se previa, pelo texto do CPC/1973 no Art. 648: “São *absolutamente* impenhoráveis”. Esta singela alteração no texto legal, mesmo que, embora ainda possua ampla proteção ao instituto familiar como anteriormente comentado, traz uma forma de garantia maior também ao credor contra devedores de má fé que se utilizam desta proteção prevista para manterem-se inadimplentes para com suas obrigações financeiras gerando, portanto, fraudes contra credores. Baseando-se nesta ótica de resguardo ao credor, torna-se possível a possibilidade de estes sanarem suas dívidas por meio dos bens de família dos devedores que agem motivados pela má-fé.

Mesmo que as mudanças advindas no NCPC/15 tragam maiores oportunidades para o credor satisfazer suas dívidas, deve-se observar ainda, que existem apenas exceções quanto as possibilidades de penhorabilidade destes bens familiares, sempre trazendo a observância de cuidado de garantia ao princípio da dignidade da pessoa humana. Para tanto, a Lei 8.009/90 e



o instituto do bem de família, visam garantir o abrigo familiar do devedor, entretanto, este possui a responsabilidade patrimonial, previsto no Art. 789 do NCPC/15. “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Embora a regra seja a responsabilidade de cumprimento das dívidas do devedor, mesmo que para tal seja necessária a utilização de seus bens pessoais, há previsto na lei, as exceções à essas possibilidades, são os considerados bens impenhoráveis ou inalienáveis, ou seja, os bens de família, como insistentemente fora comentado, no entanto, esta impenhorabilidade passa a descaracterizar-se quando o bem de família legal (previstos pela Lei 8.009/90), pode se tornar considerado penhorável quando o devedor não tenha mais a posse do imóvel, ou nos casos de bens familiares voluntários, os quais podem extinguirem-se pelo falecimento dos cônjuges, pela maioria dos filhos ou quando não se é mais possível manter a manutenção destes bens.

Em situações, por exemplo, de o devedor não cumprir com suas prestações de financiamento imobiliário, o qual se utilizou para a construção de seu imóvel, a instituição financeira, fornecedora do crédito, pode penhorar o bem e passar, portanto, a assumir a sua propriedade e o devedor tornar-se-á apenas detentor de sua posse, caso seja este seu único imóvel.

Outro caso de possibilidade de penhora de bens relativamente impenhoráveis, é no momento de não cumprimento das obrigações alimentícias do pai para com a pensão do filho. Devido este ser considerado um ser ainda em desenvolvimento, sendo esta obrigação tratada no Art. 528 do NCPC/15

No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.



Também observado a partir da Lei 8.009/90 em seu Art. 3º, III declara: “A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: inc, III - pelo credor de pensão alimentícia”.

DO POSICIONAMENTO DO STF

Ao tratarmos de um caso fático sobre o tema e pela discussão levantada neste presente texto, que diz respeito sobre a “luta” dentre o direito à moradia e o direito ao crédito, assim como os aspectos jurídicos abordados da personificação do direito civil e em contrapartida as mudanças no NCPC/15, o STF, muito recentemente deparou-se com esta situação em suas mãos com o Recurso Extraordinário 605709. Em que um recorrente manifesta requerimento de proteção ao seu direito fundamental e social de moradia, no momento em que se tem seu imóvel penhorado por inadimplência com suas obrigações contratuais, alegando ser esta sua única propriedade e fonte de sustento familiar, por tratar-se de um imóvel alocado juntamente a um estabelecimento comercial.

O relator do caso, Ministro Dias Toffoli, assim como o Min. Luis Roberto Barroso, compreenderam que seria possível a penhora do bem de família, por já tratar-se de matéria pacificada pelo Supremo, a qual reconhece a possibilidade de penhorabilidade do imóvel daquele fiador que possui débitos em contratos de locação residencial. Segundo o texto retirado do site do STF que faz referência à decisão da turma julgadora do caso, os contratos de locação comercial também estão sujeitos ao precedente de penhorabilidade, tendo em vista o direito à livre iniciativa para estabelecimentos comerciais, equiparando, portanto, ao direito de moradia dos imóveis residenciais.

Para o ministro, a lógica do precedente é válida também para os contratos de locação comercial na medida em que, embora não envolva direito à moradia dos locatários, compreende o seu direito à livre iniciativa que também tem fundamento constitucional. Segundo ele, a possibilidade de penhora do bem de família do fiador que, voluntariamente oferece seu patrimônio como garantia do débito, impulsiona o empreendedorismo ao viabilizar a celebração de contratos de locação empresarial em termos mais favoráveis.



Entretanto, os Ministros tiveram seus votos vencidos pela maioria, que seguiu o parecer da Min. Rosa Weber, com o entendimento de que não se pode potencializar a livre iniciativa em detrimento do direito fundamental de moradia do cidadão, logo, para a decisão final, compreendeu-se para a impenhorabilidade do bem de família em locações comerciais.

CONCLUSÃO

Observa-se, portanto, que hoje já se compreende as possibilidades de relativização dos bens de família, algo que antigamente, às luzes do CC de 1973, era indiscutível devido sua absoluta impenhorabilidade, logo, questiona-se, como visto anteriormente, alguns casos passíveis de apropriação destes bens, entretanto, tendo-se sempre em vista a citada repersonificação do direito e a devida proteção à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS:

FREIRE, Raphael B. **A POSSIBILIDADE DE AS PARTES, POR INTERMÉDIO DE UM NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL, NEGAREM CARÁTER ABSOLUTO À IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 833 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, Lei de introdução e parte geral**; Editora FORENSE, 12ª edição – Rio de Janeiro: Forense 2016;

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015